

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 17 da MP 627/2013:

“Art. 17. A perda decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, somente poderá ser computada na determinação do lucro real caso a respectiva redução no valor do bem do ativo seja evidenciada na escrituração de que trata o § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período, e:

I - na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;

II - em cada período-base, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com a redução do valor do bem do ativo; ou

III - proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido o bem realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica.

§ 1º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no caput, a perda poderá ser considerada indedutível na apuração do lucro real.

§ 2º A consideração da perda como indedutível de que trata o § 1º será precedida do devido procedimento administrativo, no qual se assegurarão o contraditório e todos os meios para a ampla defesa o contribuinte.

§ 3º Na hipótese da subscrição de capital social de que trata o caput ser feita por meio da entrega de participação societária, será considerada realização, nos termos do inciso III do caput, a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

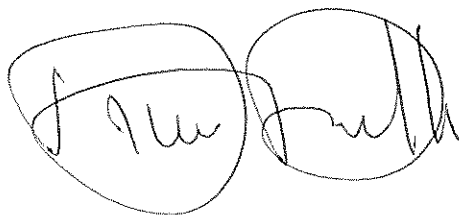
§ 4º O disposto no § 3º aplica-se inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Recebido em 18/11/2013, às 18h48
Thiago Castro, Mat. 229754

Esta emenda substitui a palavra “contabilmente” por uma referencia ao novo regime de escrituração. O sistema eletrônico, o SPED, tem por função registrar analiticamente as transações e os ajustes para fins tributários, sem causar interferências no sistema contábil (Contabilidade Societária) das entidades. Portanto, o ajuste de que trata este artigo também deve ser escriturado no SPED, pois tal ajuste só é relevante para fins tributários. Ainda é criticada a redação original do § 1º e acrescido novo § 2º, de modo a evitar abusos por parte dos contribuintes e da RFB, respectivamente.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and curves, positioned to the right of the word 'Assinatura'.